

Esta circunstância permite concluir que o regime legal que agora se revoga teve por base a atribuição às comissões de coordenação e desenvolvimento regional de competências que não se compaginam com as suas actuais atribuições nos domínios do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

De todo o modo, importa salvaguardar o valor cultural que os edifícios para os quais foi estabelecida uma zona de protecção nos termos do regime que agora se revoga possam ter, estabelecendo-se um regime transitório que permita às entidades competentes em matéria de património cultural a reavaliação da situação desses imóveis no âmbito das formas de protecção dos bens culturais, à luz da respectiva lei de bases.

Por outro lado, não se pode ignorar a extensão do regime de protecção contido no Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, a outros edifícios e construções de interesse público cuja natureza especial reclame o condicionamento da utilização dos terrenos circundantes, tal como decorre do Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955. Com efeito, este diploma legal veio estabelecer um regime de protecção de edifícios e outras construções de interesse público de âmbito genérico, baseado nas disposições do diploma legal objecto da presente lei revogatória, mas salvaguardando interesses públicos sectoriais substancialmente diversos dos prosseguidos no domínio cultural e substancialmente diversos entre si, como os casos da protecção de edifícios hospitalares ou de barragens exemplarmente ilustram.

Razões associadas à importância e heterogeneidade dos interesses salvaguardados pelo diploma legal de 1955, bem como o facto de não encontrarem protecção semelhante noutros regimes jurídicos — como acontece com a protecção conferida pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, aos bens culturais nos termos acima referidos — justificam que a presente revogação deixe intocado o regime naquele diploma contido.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regime transitório

1 — Os imóveis para os quais foi estabelecida uma zona de protecção nos termos do Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, gozam da protecção estabelecida na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e respectiva legislação complementar para os bens em vias de classificação como património cultural, devendo o procedimento encontrar-se concluído nos prazos legalmente fixados para o efeito.

2 — Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945, sem prejuízo da manutenção dos efeitos inerentes à aplicação do Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Promulgado em 8 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Agosto de 2006.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/M

Regula o regime jurídico da cessão a título definitivo de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

Nos termos do disposto na alínea i) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a administração e disposição do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse.

Importa portanto dotar a Região Autónoma da Madeira de meios legislativos que lhe permitam rentabilizar ao máximo os seus activos patrimoniais imobiliários, tendo em conta a prossecução do interesse público, de forma expedita e desburocratizada.

Efectivamente, situações há em que manifestamente se impõe o ajuste directo de transmissão da propriedade para entidades que se proponham afectar esses bens a fins de imediato interesse público, ao invés de promover-se a alienação dos mesmos mediante hasta pública, situação que, devendo constituir a regra, por vezes embaraça e retarda todo o processo.

Impõe-se contudo salvaguardar que os bens cedidos por esta via não sejam desviados do fim que determinou a cessão, bem como assegurar-se que os encargos e condições estipuladas na cessão sejam efectivamente cumpridos pelos cessionários, sob pena de não ser justificado o regime mais favorável estabelecido nesta forma de alienação relativamente às alienações em hasta pública, que continuarão a ser a regra geral de alienação de bens imóveis.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea vv)

do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Regra geral

1 — A alienação de imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada no presente diploma por RAM, para fins de interesse público pode ser realizada, independentemente de hasta pública, mediante cessão a título definitivo.

2 — O pedido de cessão, dirigido ao Secretário Regional do Plano e Finanças será instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação fiscal;
- c) Documento comprovativo de inexistência de dívidas fiscais à RAM;
- d) Documento comprovativo de que tem a situação regularizada perante a segurança social;
- e) Documento justificativo do pedido de cessão, bem como do interesse público subjacente, acompanhado do projecto de utilização do imóvel, devidamente fundamentado, nomeadamente com a descrição da actividade que se pretende desenvolver no imóvel.

3 — O pedido de cessão é objecto de parecer emitido pela Direcção Regional do Património, designada abreviadamente por DRPA.

Artigo 2.º

Competência

1 — Compete ao Conselho do Governo da RAM a autorização para a cessão a título definitivo dos bens imóveis integrantes do património privativo da Região.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cessão tem sempre de ser previamente autorizada pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

3 — Na resolução que autorizar a cessão far-se-á expressa menção do fim de interesse público determinante da cessão, bem como das condições e encargos a que ficará sujeita, aprovando-se igualmente a minuta do contrato.

Artigo 3.º

Condições

1 — A cessão será onerosa, estabelecendo-se caso a caso a importância devida como retribuição, salvo se, por razões ponderosas e devidamente fundamentadas for determinado que a cessão seja gratuita.

2 — Para apreciação do pedido de cessão referido no n.º 2 do artigo 1.º, pode o Secretário Regional do Plano e Finanças exigir do requerente documentos comprovativos de capacidade financeira de execução do projecto apresentado.

Artigo 4.º

Reversão

1 — Se aos bens cedidos não for dado o destino que fundamentou a cessão, ou se o cessionário culposamente deixar de cumprir com qualquer das condições ou encar-

gos estabelecidos, pode o Secretário Regional do Plano e Finanças, ouvido o cessionário nos termos do Código do Procedimento Administrativo, ordenar a reversão dos bens cedidos para o domínio privado da RAM, não tendo o cessionário direito à restituição das importâncias pagas ou das benfeitorias realizadas e que não possam ser levantadas sem detrimento da coisa.

2 — O direito de reversão só pode ser exercido dentro do prazo de dois anos, contados do conhecimento oficial do facto que lhe deu causa.

3 — Para o efeito, compete à DRPA a fiscalização anual da observância, por parte do cessionário, da prossecução do interesse público justificativo da cessão, bem como do cumprimento das respectivas condições e ou encargos.

4 — A DRPA elaborará um relatório anual, a ser apresentado à tutela até ao dia 31 de Março de cada ano, tendo por objecto a constatação da observância de todas as condições estabelecidas no contrato de cessão e a promoção de eventuais medidas a tomar.

Artigo 5.º

Contrato

1 — A cessão, depois de autorizada nos termos do estabelecido no artigo 2.º, será celebrada por contrato lavrado pelo notário privativo do Governo da Região Autónoma da Madeira.

2 — Do contrato de cessão deverão constar todos os elementos referidos no artigo 3.º, bem como a cláusula de reversão dos bens.

3 — O contrato constitui título bastante para a realização dos registos necessários junto da conservatória do registo predial competente.

Artigo 6.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2006/M

Regula o regime jurídico da alienação de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

O regime de alienação dos bens imóveis integrantes do domínio privativo da Região Autónoma da Madeira segue a legislação nacional sobre a matéria, a qual se encontra dispersa por inúmeros diplomas legais, alguns dos quais com cerca de 100 anos de existência.

Nos termos do disposto na alínea i) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5